



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas Anuais  
apresentadas pelo Partido  
Democrático Republicano,  
referentes a 2018**

**PA 18/Contas Anuais/18/2019**

outubro/2022



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	5
2.4. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	7
2.5. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	8
2.6. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	9
2.7. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	10
3. Decisão .....	12



### Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PDR	Partido Democrático Republicano
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PDR**. Nesse seguimento, o Partido e o responsável financeiro pelas contas de 2018 foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo, ambos, exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, não foram disponibilizados pelo **PDR** a totalidade dos extratos bancários para as contas de depósitos à ordem refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido (cfr. anexo II - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Por outro lado, o Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal revela duas contas bancárias não refletidas nas contas anuais de 2018 do Partido (cf. anexo II – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

O Partido e o responsável financeiro pelas respetivas contas anuais de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

## **2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte dos registos contabilísticos se reflitam numa adequada documentação.

Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003. Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminado.



No caso das contas anuais do **PDR** referentes ao ano de 2018, o montante evidenciado na rubrica “Quotas” ascende a 2 715,00 EUR. Na análise efetuada pela auditoria foram identificadas as seguintes situações:

- pagamento de quotas no montante de 2 187,50 EUR através de transferências bancárias, cujo registo contabilístico é suportado pelos movimentos dos extratos bancários;
- pagamento de quotas no montante de 527,50 EUR via entradas em caixa, para as quais o Partido emite o recibo correspondente.

A ausência de documentos de suporte (recibos e lista de pagamentos) para a totalidade das receitas provenientes de quotas resulta na impossibilidade de identificar cabalmente a origem da receita, designadamente a identificação do autor do pagamento.

Em suma, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido, compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003 são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.



Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3.º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da correspondente discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003 que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do **PDR** registam donativos pecuniários no montante de 30,00 EUR.

A análise dos documentos de prestação de contas permitiu identificar que o donativo em questão foi registado contabilisticamente na conta 111 – Caixa fixo. De acordo com a lista de donativos do **PDR** trata-se de um donativo em numerário entregue na sede por  
(cf. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, conclui-se que o valor em causa não deu entrada em conta bancária específica para donativos.

Por outro lado, atento ao facto de não ter sido apresentada a totalidade dos extratos bancários nem o recibo relativo ao donativo não se mostra possível garantir a proveniência do mesmo.

Assim, a situação descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente, do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.



Não tendo o Partido e o responsável financeiro pelas contas em causa exercido o seu direito de pronúncia mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no n.º 2 do art.º 7.º e art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003.

#### **2.4. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2013). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 EUR – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro).

Considerando que em 2018, o valor do IAS era de 428,90 EUR (estabelecido no art.º 2.º da Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro), há que considerar a indexação ao IAS de 2018.

Em 2018 a subvenção estatal ascendeu a 177 049,92 EUR, pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 3 540,99 EUR.

No caso, o Partido efetuou e registou pagamentos em numerário no valor total de 3 761,74 EUR (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), valor que se apresenta superior ao limite legalmente admitido.

Como tal, a situações supra descrita configura uma violação do referido art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.





Não tendo o Partido nem o responsável financeiro pelas contas em causa exercido o seu direito de pronúncia mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

#### 2.5. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No presente exercício o **PDR** registou na rubrica de “Quotas” o montante de 2 715,00 EUR.

De acordo com a análise realizada pelos auditores externos conclui-se que o Partido regista as quotas dos filiados numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento.

Do art.º 9.º dos Estatutos do Partido resulta que um dos deveres dos filiados respeita ao “pagamento de uma quotização regular nos termos de regulamento próprio”. Conforme definido, o valor nominal anual da quota é de 10,00 EUR. Por outro lado, o art.º 11.º refere-se às situações alvo de aplicação de sanções, sendo que o n.º 5 refere que é “suspensa a inscrição no Partido dos filiados que deixem de satisfazer o pagamento das quotas por um período superior a 24 meses”.

Pelo exposto, infere-se que os rendimentos provenientes de quotas dos filiados têm carácter obrigatório. Nesse sentido, consideramos que o Partido deveria estimar o valor anual das quotizações a receber dos seus membros e proceder ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.



Deste modo, a ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido bem como o responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, assim como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### 2.6. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, com vista a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos credores** apresentados no balanço à data de 31.12.2018, o seguinte:

- A rubrica “Fornecedores” apresenta o saldo credor de 468,28 EUR correspondendo a um único fornecedor – TJ – Multimédia, sem movimento desde o exercício de 2016 (cfr. anexo V - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- A rubrica “Doadores/Filiados/Estruturas Partidárias - Empréstimos”, regista um saldo credor no montante total de 700,59 EUR, com antiguidade superior a 2 anos e com origem em empréstimos que haviam sido concedidos ao partido pelos militantes e simpatizantes, para efeitos de apoio à campanha das eleições legislativas de 2015 (cfr. anexo V – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- A rubrica “Outras contas a pagar”, apresenta um saldo credor no montante total de 2 748,56 EUR, com origem nos exercícios de 2015 e 2016 (cfr. anexo V – C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Saliente-se que da verificação das contas prestadas referentes aos exercícios seguintes, designadamente de 2019 e de 2020, constata-se que os saldos em referência não sofreram alteração.

Para efeitos não só da transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **2.7. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais de 2018 do **PDR** incluem na rubrica “Outros Gastos e Perdas” o montante de 30 680,23 EUR registado na conta 6881 – correções relativas a anos anteriores, referente ao movimento de regularização do IVA a recuperar conforme se detalha:

- Conta 2437 - Iva - A Recuperar – 10 855,79 EUR, relativo ao IVA das aquisições efetuadas em 2017, e;



- Conta 24391 - Iva - LO - A Recuperar - Emit. P/IVA – 19 824, 44 EUR, valor transitado do ano de 2015 referente a despesas efetuadas no âmbito da campanha realizada naquele ano (eleições da AR de 4 de outubro de 2015).

Nos anos de 2016 e 2017, o Partido decidiu internamente não solicitar o reembolso.

Salientamos que, de acordo com o regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo – ESNL (com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos), sempre que o referido regime não contemple uma qualquer situação, aplicam-se supletivamente as NCRF – cfr. alínea a) do ponto 2.3 do Aviso n.º 6726-B/2011, de 14 de março.

O tratamento contabilístico da correção de erros contabilísticos em demonstrações financeiras de períodos anteriores não está contemplado no regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, pelo que se aplica a NCRF 4 – "Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros".

De acordo com a referida norma, quando os erros afetem resultados de períodos anteriores e sendo situações materialmente relevantes devem ser imputados à conta de resultados transitados e implicar a reexpressão retrospectiva desde o período comparativo mais antigo apresentado, conforme previsto nos parágrafos 32 a 39 da NCRF 4.

Quando os erros respeitarem a situações que não sejam materialmente relevantes, podem ser utilizadas as contas de perdas e ganhos do período corrente (p.e. correções de exercícios anteriores).

No caso em concreto estamos perante uma situação que se considera materialmente relevante, uma vez que afeta a conformidade das demonstrações financeiras do **PDR** (que apresentam um resultado líquido positivo de 133 713,41 EUR no exercício de 2018). Neste contexto, os fundos patrimoniais (Resultados transitados) encontram-se sobreavaliados no montante de 30 680,23 EUR.



A situação em apreço configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade, relativa à sobreavaliação dos fundos patrimoniais antes do Resultado líquido do período (Resultados transitados), consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e sua análise supra, e o silêncio do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do n.º 2 do art.º 7.º, ambos da L 19/2003.
- d) Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- e) Deficiência no processo de registo de rendimentos – quotas (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- g) Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)